



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000643/98-02
Recurso nº : 138.547 - VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano-calendário: 1995
Recorrente : FOTOGRAFE COMÉRCIO E EQUIPAM. ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO-I/RJ
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 103-21.836

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL – Nos termos da jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receita prevista no art. 229 do RIR/94.

IRPJ - APLICAÇÕES DE CAPITAL – Bens de vida útil superior ao período de um ano, cujo valor de aquisição ultrapassa o limite admitido (394,13 UFIR no ano-calendário de 1995), devem ser ativados para posterior depreciação, de acordo com o disposto no art. 244 do RIR/94.

PIS - COFINS - IRRF e CSLL. Decorrências – Tendo sido negado provimento ao recurso voluntário em relação ao lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FOTOGRAFE COMÉRCIO E EQUIPAM. ELETRÔNICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Márcio Machado Caldeira, Paulo Jacinto do Nascimento e Victor Luís de Salles Freire, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Márcio Machado Caldeira apresentará declaração de voto.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000643/98-02
Acórdão nº : 103-21.836

FORMALIZADO EM: **13 ABR 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000643/98-02
Acórdão nº : 103-21.836

Recurso nº : 138.547
Recorrente : FOTOGRAFE COMÉRCIO E EQUIPAM. ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

A EXIGÊNCIA FISCAL

Em procedimento fiscal contra a empresa FOTOGRAFE COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., com sede em Volta Redonda – RJ, foram lavrados, em 17/09/1998, autos de infração referentes a:

a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 39/44, no valor total de R\$ 28.940,13;

b) Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fls. 45/49, no valor total de R\$ 776,12;

c) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, fls. 50/53, no valor total de R\$ 2.197,49;

d) Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, fls. 54/57, no valor total de R\$ 38.456,06; e

e) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 58/63, no valor total de R\$ 11.522,54.

Os referidos valores incluem além de IRPJ, PIS, COFINS, IRRF e CSLL, multa de ofício de 75% e juros calculados até 31/08/1998.

O lançamento de ofício correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ foi efetuado, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 40, tendo em vista que foram apuradas infrações relativas a: 1 – omissão de receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000643/98-02
Acórdão nº : 103-21.836

operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário; e 2 – despesas com a aquisição de bens materiais duráveis, com vida útil superior a um ano, deduzidas, indevidamente, como despesa operacional.

Os demais lançamentos de ofício, relativos às Contribuições PIS, COFINS, IRRF e CSLL, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 46 (PIS), 51 (COFINS), 55 (IRRF) e 59 (CSLL), foram realizados em decorrência da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, na qual as referidas infrações ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo destas contribuições (PIS, COFINS e CSLL) e deste imposto (IRRF).

A IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as referidas exigências, a autuada apresentou, tempestivamente, a Impugnação e documentos de fls. 69/132. Posteriormente, em 21/12/1998, apresentou os documentos de fls. 136/143. Referindo-se à Impugnação, dispõe o relatório do julgado de primeira instância, fls. 148/149 :

“3 – Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 19/10/1998, a petição de fls. 69/71, argüindo, em síntese:

- com relação ao item 1 do auto de infração, a integralização de capital, no valor de R\$ 20.000,00, tem origem na doação efetuada por José Moraes, CPF n.º 970.607.477-53, conforme se comprova pela declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, fls. 103/114. Tal numerário foi repassado à empresa pelo sócio gerente Alexandre de Moraes, por meio do cheque n.º 010411, no valor de R\$ 20.000,00, cuja cópia deixa de juntar pois o banco ainda não o forneceu;

- em relação ao item 2 do auto de infração, o procedimento do autuante em ativar vidros, espelhos, calhas e porta é indevido, porque são peças de reposição as quais estão sujeitas a quebra a qualquer momento, face ao seu manuseio. Estes bens visam a conservação e a recuperação do imóvel, a fim de o manter em condição de funcionamento;

- o autuante desconsiderou o percentual correspondente à parte depreciada do bem sobre o custo total das partes ou peças que foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000643/98-02
Acórdão nº : 103-21.836

substituídas, ou seja, não diminuiu do valor total os custos de substituição.

4 – A interessada juntou aos autos os documentos de fls. 103/132.”

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I/RJ, que prolatou o Acórdão nº 4.396, de 22/10/2003, fls. 145/155, cuja ementa dispõe:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 01/08/1995, 22/09/1995, 27/11/1995, 30/12/1995
SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. A não comprovação da origem e do efetivo ingresso dos recursos aplicados em integralização de capital autoriza a presunção de acertos contábeis para encobrir irregularidades no registro de receitas.

BENFEITORIAS EM IMÓVEL. Dispêndios com a aquisição de bens do ativo permanente não poderão ser deduzidos como despesa, quando verificado que tanto o valor como o prazo de vida útil ultrapassam os determinados no artigo 244 do RIR/1980.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE. DEPRECIAÇÃO. A glosa de despesa de um bem de natureza permanente deve vir acompanhada do reconhecimento da despesa de depreciação no período compreendido entre a incorporação do bem ao ativo e o encerramento do período-base.

PIS. COFINS. IRRF. DECORRÊNCIA. Subsistindo o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

CSLL. DECORRÊNCIA. Subsistindo em parte o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

Lançamento Procedente em Parte.”

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são, em resumo, as seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000643/98-02
Acórdão nº : 103-21.836

***1 – DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação é tempestiva, visto que a interessada foi cientificada dos autos de infração em 17/09/1998, fls. 39, 45, 50, 54 e 58, e a impugnação foi protocolizada em 19/10/1998, fl. 69, dentro do prazo legal. Além disso, estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

2 – DO LANÇAMENTO DE IRPJ

2.1 – DO SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

O autuante, consoante fl. 24, intimou a interessada a apresentar a origem e o efetivo ingresso das importâncias contabilizadas como: Adiantamento para futuro aumento de capital nos valores de R\$ 15.004,00, R\$ 10.000,00 e Capital a integralizar no valor de R\$ 20.000,00. Em fl. 40, o autuante relata que a interessada não apresentou a comprovação do que foi solicitado, desta forma efetuou o lançamento considerando omissão de receita o suprimento não comprovado, com fulcro no artigo 229 do RIR/1994, abaixo transcrito.

“Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócio da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.”

Quanto aos três valores em questão, a interessada somente apresenta impugnação específica quanto ao valor R\$ 20.000,00, argüindo, em síntese, que o sócio-gerente recebeu esta importância de seu pai, registrada na declaração deste, conforme fl. 112. -

O fato relatado pela interessada somente comprova que o sócio Alexandre de Moraes recebeu como doação de seu pai a importância de R\$ 25.000,00. Só que, a prova apresentada não permite afirmar que a importância foi entregue a empresa e que a efetividade do ingresso, na referida, foi nos mesmos dias contabilizados pela interessada.

Como já transcrito, o artigo 229 do RIR/1994 presume omissão de receita os valores contabilizados a débito da conta caixa da empresa sem a comprovação da origem e do efetivo ingresso.

Os valores, que foram contabilizados nas contas de adiantamento para futuro aumento de capital e capital a integralizar, para não serem considerados suprimentos de caixa não comprovados deverão estar acompanhados da prova que estes foram de fato entregues à empresa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000643/98-02
Acórdão nº : 103-21.836

pois, caso contrário, a legislação permite presumir os referidos como omissão de receita.

Saliento que a interessada somente impugnou, especificamente, o ingresso no valor de R\$ 20.000,00 e que quanto a este afirma que seria depósito efetuado pelo sócio-gerente.

Assim, com base no artigo 229 do RIR/1994, presumo que os valores em questão são omissões de receitas. Em decorrência, mantenho o IRPJ no valor de R\$ 11.251,00.

2.2 – BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA.

O autuante desconsiderou dois valores lançados a despesa no total de R\$ 2.561,48, por entender que seriam bens do ativo permanente. Os documentos fiscais que comprovam a aquisição dos bens foram juntados aos autos em fls. 28/29. Nestes, se constata que os gastos em questão referem-se a vidros, espelho, calha, porta e serviços nos bens referidos.

Primeiro, é de se observar que a quantidade e a natureza dos bens adquiridos se referem a partes e instalações incluídas no bem imóvel da interessada.

O autuante fundamentou a autuação no artigo 244 do RIR/1994, abaixo transcrito:

“O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a 394,13 Ufir, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.”

Considero que o artigo referido deve ser analisado conjuntamente com o art. 286 do RIR/1994, que agora transcrevo:

“Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.”

Assim, analisando os bens adquiridos se constata que, em face do artigo 244 do RIR/1994, deveriam ser ativados. A premissa somente não será verdadeira caso sejam bens para reparo ou conservação de outro bem já existente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000643/98-02
Acórdão nº : 103-21.836

Considero que os bens adquiridos fazem parte de um bem maior, que seria o imóvel da interessada. O registro como despesa, permitido pelo artigo 286 do RIR/1994, é somente quando aos gastos relacionadas com reparo ou conservação. Só que pela quantidade apresentada nas notas não se trata de um reparo ou conservação, mas sim de benfeitorias feitas no estabelecimento da interessada.

Neste sentido, cito o Acórdão n.º CC 103-05.705/83.

"BENFEITORIAS EM IMÓVEL – Os bens cuja vida útil ultrapasse 12 meses (como carpete e prateleiras para a exposição de produtos) devem ser lançados no ativo imobilizado; quando isso não ocorre, cabe a glosa da despesa indevidamente deduzida, mas não cabe a correção monetária calculada como o bem estivesse no imobilizado. Sob pena de duplo gravame par o contribuinte."

Desta forma, entendo que os gastos não se referiam a conservação e sim a benfeitorias, que devem ser ativadas.

A interessada argüiu em sua defesa que: "o Sr. Auditor desconsiderou o percentual correspondente à parte depreciada do bem sobre o custo total das partes ou peças que foram substituídas as antigas, ou seja não diminuiu do valor total os custos de substituição."

Visto que é devida a incorporação dos bens adquiridos ao ativo da empresa, entendo, também, que é devida a depreciação dos mesmos. Só que esta deve ser calculada no período compreendido entre aquisição do ativo e encerramento do período-base.

À vista que as notas fiscais têm como data de emissão 19/12/1995, considero que a interessada tem direito à depreciação no período compreendido entre 19/12/1995 e 31/12/1995. Por considerar os bens adquiridos parte do imóvel, entendida como instalação, considerarei a taxa de depreciação anual de 10%(dez por cento).

Cálculo da depreciação devida:

Valor dos Bens: R\$ 2.561,48

Taxa de depreciação anual:10%

Depreciação anual: R\$ 256,14

Depreciação mensal: R\$ 256,14/12 = R\$ 21,34

Aquisição dos bens: 19/12/1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000643/98-02
Acórdão nº : 103-21.836

Cálculo da depreciação: R\$ 21,34 (12/30) = R\$ 8,53

Desta forma, deve ser ativado o valor R\$ 2.561,48 e concedida a depreciação no valor de R\$ 8,53.

Cálculo do IRPJ

Gastos ativáveis: R\$ 2.561,48

Depreciação: R\$ 8,53

Valor tributável: R\$ 2.552,95

Imposto (alíquota 25%): R\$ 638,23

Concluindo, mantenho o total de IRPJ no valor de R\$ 11.889,23, que corresponde ao somatório de R\$ 11.251,00 (omissão de receita) e R\$ 638,23 (gastos ativáveis).

3 – DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, DA COFINS, DO IRRF

Os presentes lançamentos da contribuição para o PIS, da Cofins e do imposto sobre a renda retido na fonte são meras decorrências dos fatos apurados na ação fiscal, instaurada contra a interessada, relativa ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica.

O lançamento de imposto sobre a renda de pessoa jurídica foi considerado procedente em parte. Contudo, as infrações que deram origem aos lançamentos reflexos da contribuição para o PIS, da Cofins e do IRRF foram mantidas na sua integralidade. Em consequência, os lançamentos referidos serão considerados procedentes.

Desta forma, concluo pela procedência dos lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 45/49, 50/53 e 54/57, mantendo a contribuição para o PIS no valor de R\$ 317,53, a Cofins no valor de R\$ 900,08 e o IRRF no valor de 15.751,40, acrescidos da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora.

4 – DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

O presente lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido é mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a interessada, relativa ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica.

O lançamento de imposto sobre a renda de pessoa jurídica foi considerado procedente em parte. Em consequência, igual sorte colhe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000643/98-02
Acórdão nº : 103-21.836

o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, neste feito decorrente, por não haver fatos novos a ensejar conclusão diversa.

Desta forma, concluo pela procedência em parte do lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 58/63, conforme memória de cálculo abaixo, mantendo a contribuição social no valor de R\$ 4.965,34, acrescida da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora.

1. Infração referente a gastos que deveriam ser ativáveis, mantido no lançamento de IRPJ: R\$ 2.561,48.

2. Depreciação calculada: R\$ 8,53

3. Base de Cálculo da CSLL: R\$ 2.320,86

4. Contribuição (alíquota 10%): R\$ 232,08

5. Infração referente a omissões de receitas: R\$ 4.500,40 (apurado conforme fl. 63)

Total mantido (4 + 5): R\$ 4.732,48

5 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, mantenho os seguintes valores: IRPJ, R\$ 11.889,23; PIS, R\$ 317,53; Cofins, R\$ 900,08; IRRF, R\$ 15.751,40; CSLL, R\$ 4.732,48, acrescidos da multa de ofício no percentual de 75% e dos demais encargos moratórios.”

O RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi regularmente cientificada do julgamento de primeira instância, em 12/11/2003, conforme A.R. de fls. 161. Insatisfeita com o referido julgado, que manteve parcialmente as exigências, interpôs, em 12/12/2003, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição e documentos de fls. 173/195. Anexou, para fins de prosseguimento do Recurso, de acordo com o artigo 38 da Lei nº 10.522, de 2002 e da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002, o formulário “Relação de Bens e Direitos Para Arrolamento” e a “relação patrimonial constante em sua contabilidade”, fls. 174 e 185/195. A Delegacia da Receita Federal da jurisdição da autuada, Volta Redonda –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000643/98-02
Acórdão nº : 103-21.836

RJ, após anexar a citada petição e documentos de fls. 173/195, encaminhou o presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

A autuada repete no Recurso Voluntário as alegações apresentadas na Impugnação, as quais encontram-se resumidas no Relatório do julgamento de primeira instância, fls. 148/149, e acrescenta, em síntese:

Referindo-se às considerações que fundamentaram as conclusões do julgamento de primeira instância, de que "o fato relatado pela interessada somente comprova que o sócio Alexandre de Moraes recebeu como doação de seu pai a importância de R\$ 25.000,00. Só que, a prova apresentada não permite afirmar que a importância foi entregue a empresa e que a efetividade do ingresso, na referida, foi no mesmo dia contabilizado pela interessada", a contribuinte sustenta que "Os documentos apresentados pela recorrente por si só comprovam a doação feita para Alexandre de Moraes e o ingresso do referido valor na empresa. Ratifica e devolve a matéria apresentada na defesa ao r. Conselho de Contribuintes para reapreciação da mesma."

E, no final, requer o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000643/98-02
Acórdão nº : 103-21.836

VOTO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Houve arrolamento de bens à vista do que consta dos autos, fls. 174 e 185/195. Conheço do recurso.

Quanto ao mérito, consoante delineado no relatório, o lançamento de ofício correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 39/44, foi efetuado em decorrência da constatação de: 1 – omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário; e 2 – despesas com a aquisição de bens materiais duráveis, com vida útil superior a um ano, deduzidas, indevidamente, como despesa operacional. Os demais lançamentos de ofício, relativos às Contribuições PIS, COFINS, IRRF e CSLL, foram realizados em decorrência da fiscalização do IRPJ, na qual as referidas infrações ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo destas contribuições (PIS, COFINS e CSLL) e deste imposto (IRRF).

1 – OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

De acordo com os termos lavrados pela autoridade fiscal, fls. 24 (“Termo de Solicitação de Esclarecimentos”) e fls. 25 (“Termo de Constatação”), e a cópia da página 481 do Livro Razão, fls. 26, a omissão de receita operacional, item 1 da autuação, foi configurada por suprimentos de numerários que a contabilidade registra como aportados pelos sócios para integralização do capital, nas contas nº 24.204-7 – Adiantamento p/Futuro Aumento de Capital, depósitos nos valores de R\$ 15.004,00 no dia 01/08/95 e R\$ 10.000,00 no dia 22/09/95, e nº 24.102-4 – Capital a Integralizar, depósito no valor de R\$ 20.000,00 no dia 27/11/95



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000643/98-02
Acórdão nº : 103-21.836

A omissão de receita operacional objeto da autuação derivou, portanto, dos suprimientos de numerários correspondentes a 3 (três) depósitos, cuja origem e efetividade da entrega a contribuinte não logrou comprovar. Cumpre assinalar que, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, a contribuinte apresentou questionamento específico apenas em relação a um dos citados depósitos, o correspondente ao valor de R\$ 20.000,00.

No recurso voluntário, a contribuinte repete o que alegou na impugnação, de que o referido suprimento de R\$ 20.000,00 teve origem em doação feita por José Moraes, pai do sócio gerente da empresa, Alexandre de Moraes, conforme provam as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, cópias nos autos fls. 103/121. E, que, o numerário foi repassado à empresa pelo sócio gerente, Alexandre de Moraes, através dos cheques e extratos bancários de fls. 136/143.

Consoante o julgado de primeira instância, "o fato relatado pela interessada somente comprova que o sócio Alexandre de Moraes recebeu como doação de seu pai a importância de R\$ 25.000,00. Só que a prova apresentada não permite afirmar que a importância foi entregue à empresa e que a efetividade do ingresso, na referida, foi nos mesmos dias contabilizados pela interessada." No recurso voluntário, a recorrente sustenta que "os documentos por ela apresentados por si só comprovam a doação feita para Alexandre de Moraes e o ingresso do referido valor na empresa. Ratifica e devolve a matéria apresentada na defesa ao r. Conselho de Contribuintes para reapreciação da mesma."

As mencionadas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, cópias, não autenticadas, inclusas nos autos fls. 103/121, foram apresentadas pela autuada juntamente com a Impugnação, merecendo, do exame das mesmas, as seguintes observações:

a) em relação à declaração de rendimentos, 1996, ano-base 1995, de **José Moraes**, fls. 103/114, não foi anexada cópia do recibo de entrega da mesma. Na cópia de fls. 112, consta no campo (6) Relação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000643/98-02
Acórdão nº : 103-21.836

Doações e Pagamentos Efetuados, como beneficiário Alexandre de Moraes, CPF 970.607.477-53, código 12, no valor de R\$ 25.000,00;

b) na declaração de Ajuste Anual, Exercício 1996, Ano-Calendário 1995, de **Alexandre de Moraes**, cópias fls. 115/121, apresentada em 29/04/1996, conforme cópia do Recibo de Entrega de fls. 115, consta como rendimentos no campo (3) Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, item 09 - Transferências Patrimoniais, doações e heranças, o valor de R\$ 25.000,00 (fls. 118). Consta, também, no campo (7) Declaração de Bens: "Doação recebida de José Moraes... no valor de R\$ 25.000,00" (fls. 119).

Os citados documentos bancários, cópias inclusas nos autos fls. 136/143, foram apresentados pela autuada, em 21/12/98, após a apresentação da Impugnação (19/10/98). Da análise dos documentos que se relacionam com a doação de R\$ 25.000,00 e o depósito de R\$ 20.000,00 referidos pela autuada na impugnação e no recurso voluntário, cabem as seguintes observações:

a) cópia, não autenticada, do **cheque** da Caixa Econômica Federal nº 536, emitido por **José Moraes**, em 24/11/95, a favor de Alexandre de Moraes, no valor de **R\$ 25.000,00**. Consta no verso: "Este cheque refere-se à doação de R\$ 25.000,00 ao meu filho Alexandre de Moraes" e, também, "cód. agência 0352, nº da conta do depositante 2723912" (fls. 138);

b) cópia, extraída de microfilme, do **extrato** do Banco Real, agência 0352, c/c 2.723912-5, de **Alexandre de Moraes** e ou Haydee Eunice, abrangendo o período de 17 a 27 de novembro/95, fl. 4 a 7. Consta no crédito, em 24/11/95, dep. cheques, doc. 573, no valor de **R\$ 25.000,00**. Consta no débito, em 24/11/95, histórico: "apl Fdo Corr", no valor de **R\$ 17.955,00**. Consta, também, anotação destacando o débito em 27/11/95, ch. compensado, doc. 411, no valor de **R\$ 20.000,00**. O saldo, em 27/11/95, é **devedor em R\$ 20.567,34** (fls. 143);

c) cópia, extraída de microfilme, do **extrato** do Banco Real, agência 0352, c/c 4.724153-8, de **Fotografe Com. de Equip. Eletrônicos Ltda.**, abrangendo o período de 14 a 28 de novembro/95, fl. 5 a 8. Consta anotação destacando o crédito em 27/11/95, dep. cheques, doc. 573, no valor de **R\$ 20.000,00**. (fls. 142).

Após as observações acima, em relação aos documentos apresentados pela contribuinte como prova de suas alegações, verifica-se, em resumo:

a) – conforme as cópias, não autenticadas, das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, juntadas aos autos pela recorrente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000643/98-02
Acórdão nº : 103-21.836

fls. 103/121, coincidem as informações referentes à doação do numerário, de José Moraes para o seu filho Alexandre de Moraes, no valor de R\$ 25.000,00. José Moraes declarou ter efetuado esta doação ao seu filho Alexandre de Moraes, fls. 112. E, Alexandre declarou ter recebido esta doação do seu pai, fls. 118/119.

b) – a cópia, não autenticada, apresentada pela recorrente, fls. 138, do cheque emitido por José Moraes a favor de Alexandre Moraes, em 24/11/95, com as informações e assinatura constantes do verso do mesmo, corroboradas com o extrato do Banco Real, cópia de microfilme, apresentada pela recorrente, fls. 143, denunciam a mesma doação de R\$ 25.000,00 e o seu depósito na conta corrente bancária de Alexandre de Moraes.

c) – o citado extrato do Banco Real de fls. 143, em 24/11/95, mesma data do depósito da referida doação de R\$ 25.000,00 aponta também um débito no valor de R\$ 17.955,00 com o histórico "Aplic Fdo Corr". Surge, assim, a possível inalação de que este débito na conta de Alexandre de Moraes se refere a uma aplicação financeira efetuada com parte do valor da doação recebida. A recorrente não explicou esta operação.

d) – ainda o citado extrato do Banco Real de fls. 143, denuncia, também, o débito, destacado por anotação aposta no mesmo, ocorrido em 27/11/95, três dias após a data do recebimento da referida doação de R\$ 25.000,00, relativo ao cheque compensado, doc. 411, de R\$ 20.000,00. O valor deste cheque e do depósito destacado por anotação aposta no extrato do Banco Real, cópia de microfilme apresentada pela recorrente, fls. 142, coincide com o valor referido pela recorrente na sua sustentação de que o mesmo foi depositado na conta bancária da empresa, a título de integralização de capital. A recorrente não apresentou cópia deste cheque de R\$ 20.000,00.

e) e, mais, o aludido extrato de fls. 143, aponta, ainda, no dia das transações discriminadas no item precedente, ou seja, em 27/11/95, saldo devedor de R\$ 20.567,34. A recorrente não apresentou explicações a respeito deste saldo devedor.

Destarte, concordo com o entendimento consubstanciado no julgado de primeira instância, de que a recorrente apenas comprovou a doação de José Moraes para o seu filho Alexandre de Moraes, no valor de R\$ 25.000,00. Os documentos apresentados pela recorrente, correspondentes às declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e aos documentos bancários, objeto das observações e explanação acima, comprovam esta doação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000643/98-02
Acórdão nº : 103-21.836

Em relação ao suprimento efetuado pelo depósito de R\$ 20.000,00 entendo que a recorrente não comprovou nenhum dos requisitos estabelecidos pelo artigo 224 do RIR/94, ou sejam, a origem e a efetiva entrega do numerário. A origem teria sido, segundo a recorrente, a doação de R\$ 25.000,00, mas, conforme denuncia o extrato de fls. 143, o numerário correspondente à mesma foi destinado no mesmo dia do recebimento, quase que integralmente, à aplicação financeira – R\$ 17.955,00. Somente três dias após o recebimento da doação é que ocorreu a emissão de um cheque de R\$ 20.000,00 cuja cópia não foi apresentada pela recorrente, e, que, o mesmo teria sido depositado na conta da empresa a título de integralização de capital. E, neste dia, o saldo na conta bancária, segundo este mesmo extrato, resultou devedor em R\$ 20.567,34, ocorrência que a recorrente não explicou e também não juntou extrato contendo a seqüência e a forma de amortização deste saldo devedor. Em resumo, os documentos apresentados pela recorrente não comprovam o vínculo das referidas transações.

E, nos termos da jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão CSRF nº 01-1.021/90, a comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receita prevista no art. 229 do RIR/94.

Ainda sobre os citados documentos bancários de fls. 136/143, os mesmos incluem, ainda, cheques e extratos, que não foram objeto de nenhuma explicação por parte da recorrente e também não guardam nenhuma relação com o suprimento recorrido de R\$ 20.000,00.

2 – BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA

A contribuinte adquiriu bens de natureza permanente e indevidamente lançou-os como despesa operacional, conforme acusa o item 2 da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000643/98-02
Acórdão nº : 103-21.836

Os referidos bens foram adquiridos através das notas fiscais emitidas pela empresa Vidraçaria Volta Redonda - ME, cópias fls. 28/29 e referem-se a aquisição de vidro, espelhos, calhas e porta, e, também, de serviços aplicados nestes materiais, inclusive de instalação dos mesmos.

No recurso voluntário a contribuinte sustenta, da mesma forma que na impugnação, que os citados materiais são peças de reposição, sujeitas a quebra a qualquer momento e visam a conservação e a recuperação do imóvel, a fim de o manter em condição de funcionamento.

Entendo que a autuação está de acordo com a legislação do Imposto de Renda vigente no ano-calendário da autuação, enquadrando-se, conforme descrito pela autoridade fiscal, no artigo 244 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994 – RIR/94, pois os bens adquiridos através das referidas notas fiscais, cópias fls. 28/29, têm vida útil que ultrapassa o período de um ano e, também, os valores de aquisição dos mesmos são superiores ao limite admitido no ano-calendário da autuação, ou seja, de 394,13 UFIR. Improcede, portanto, a sustentação da recorrente.

Cumpra assinalar que, no julgamento de primeira instância foi concedida a depreciação dos referidos bens no ano-calendário de 1995, implicando em redução das exigências do IRPJ e da CSLL, conforme cálculos incluídos no Acórdão da 5ª Turma da DRJ/RJOL nº 4.396, de 22/10/2003, fls. 145/155.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela autuada em relação à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

DECORRÊNCIAS: PIS, COFINS, IRRF E CSLL

Na apreciação supra do recurso voluntário interposto pela autuada em relação à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, o meu voto foi no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000643/98-02
Acórdão nº : 103-21.836

sentido de negar provimento ao mesmo. Entendo que, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário em relação ao lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela autuada em relação às exigências decorrentes do IRPJ, ou sejam, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Sala das Sessões - DF, 27 de janeiro de 2005.

MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000643/98-02
Acórdão nº : 103-21.836

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi conhecido na sessão de julgamento, tendo acompanhado o I. Relator Dr. Maurício Prado de Almeida em sua decisão quanto ao segundo item da autuação, relativamente aos Bens de Natureza Permanente deduzidos como despesas.

Minha discordância refere-se ao suprimento de caixa impugnado, no valor de R\$ 20.000,00, tributado como omissão de receita pela presunção legal do artigo 229 do RIR/94, por entender que a recorrente, desde a fase impugnatória comprovou, não só a origem como a efetiva entrega do numerário.

Há que se ressaltar que, o litígio nesta fase recursal circunscreve-se somente a efetiva entrega do numerário, porquanto a decisão recorrida entendeu comprovada a origem dos mesmos, que teve o seguinte fundamento, conforme posto no relatório destes autos:

"Quanto aos três valores em questão, a interessada somente apresenta impugnação específica quanto ao valor R\$ 20.000,00, argüindo, em síntese, que o sócio-gerente recebeu esta importância de seu pai, registrada na declaração deste, conforme fl. 112.

O fato relatado pela interessada **somente comprova que o sócio Alexandre de Moraes recebeu como doação de seu pai a importância de R\$ 25.000,00**. Só que, a prova apresentada não permite afirmar que a importância foi entregue a empresa e que a efetividade do ingresso, na referida, foi nos mesmos dias contabilizados pela interessada." (grifo nosso)

Mesmo assim, a decisão ultrapassou os limites da lide, ao considerar como não comprovada a origem do numerário e não somente a sua efetiva entrega.

Pelo relatado e pelos fundamentos do voto condutor deste acórdão, vejo que restou comprovada (como posto na decisão recorrida) a origem do numerário, pela entrega de R\$ 25.000,00 originado do pai do sócio, importância essa depositada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000643/98-02
Acórdão nº : 103-21.836

na conta do sócio supridor, fato este comprovado não só pelas inclusas declarações de rendimentos (não questionadas na decisão recorrida), como pelas cópias dos documentos que comprovam o efetivo ingresso na conta corrente do supridor, conforme se verifica no minucioso relato.

Verificado que a origem não foi questionada e, mesmo assim, que restou devidamente comprovada, verifico, igualmente pelo relato e voto desta decisão, que a origem foi perfeitamente comprovada.

Disse o relator que:

"Os citados documentos bancários, cópias inclusas nos autos fls. 136/143, foram apresentados pela autuada, em 21/12/98, após a apresentação da Impugnação (19/10/98). Da análise dos documentos que se relacionam com a doação de R\$ 25.000,00 e o depósito de R\$ 20.000,00 referidos pela autuada na impugnação e no recurso voluntário, cabem as seguintes observações:

a) cópia, não autenticada, do **cheque** da Caixa Econômica Federal nº 536, emitido por **José Moraes**, em **24/11/95**, a favor de Alexandre de Moraes, no valor de **R\$ 25.000,00**. Consta no verso: "Este cheque refere-se à doação de R\$ 25.000,00 ao meu filho Alexandre de Moraes" e, também, "cód. agência 0352, nº da conta do depositante 2723912" (fls. 138);

b) cópia, extraída de microfilme, do **extrato** do Banco Real, agência 0352, c/c 2.723912-5, de **Alexandre de Moraes** e ou Haydee Eunice, abrangendo o período de 17 a 27 de novembro/95, fl. 4 a 7. Consta no crédito, em **24/11/95**, dep. cheques, doc. 573, no valor de **R\$ 25.000,00**. Consta no débito, em **24/11/95**, histórico: "apl Fdo Corr", no valor de **R\$ 17.955,00**. Consta, também, anotação destacando o débito em **27/11/95**, ch. compensado, doc. 411, no valor de **R\$ 20.000,00**. O saldo, em **27/11/95**, é **devedor em R\$ 20.567,34** (fls. 143);

c) cópia, extraída de microfilme, do **extrato** do Banco Real, agência 0352, c/c 4.724153-8, de **Fotografe Com. de Equip. Eletrônicos Ltda.**, abrangendo o período de 14 a 28 de novembro/95, fl. 5 a 8. Consta anotação destacando o crédito em **27/11/95**, dep. cheques, doc. 573, no valor de **R\$ 20.000,00**. (fls. 142).

Após as observações acima, em relação aos documentos apresentados pela contribuinte como prova de suas alegações, verifica-se, em resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000643/98-02
Acórdão nº : 103-21.836

a) – conforme as cópias, não autenticadas, das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, juntadas aos autos pela recorrente, fls. 103/121, coincidem as informações referentes à doação do numerário, de José Moraes para o seu filho Alexandre de Moraes, no valor de R\$ 25.000,00. José Moraes declarou ter efetuado esta doação ao seu filho Alexandre de Moraes, fls. 112. E, Alexandre declarou ter recebido esta doação do seu pai, fls. 118/119.

b) – a cópia, não autenticada, apresentada pela recorrente, fls. 138, do cheque emitido por José Moraes a favor de Alexandre Moraes, em 24/11/95, com as informações e assinatura constantes do verso do mesmo, corroboradas com o extrato do Banco Real, cópia de microfilme, apresentada pela recorrente, fls. 143, denunciam a mesma doação de R\$ 25.000,00 e o seu depósito na conta corrente bancária de Alexandre de Moraes.

c) – o citado extrato do Banco Real de fls. 143, em 24/11/95, mesma data do depósito da referida doação de R\$ 25.000,00 aponta também um débito no valor de R\$ 17.955,00 com o histórico "Aplic Fdo Corr". Surge, assim, a possível inalação de que este débito na conta de Alexandre de Moraes se refere a uma aplicação financeira efetuada com parte do valor da doação recebida. A recorrente não explicou esta operação.

d) – ainda o citado extrato do Banco Real de fls. 143, denuncia, também, o débito, destacado por anotação aposta no mesmo, ocorrido em 27/11/95, três dias após a data do recebimento da referida doação de R\$ 25.000,00, relativo ao cheque compensado, doc. 411, de R\$ 20.000,00. O valor deste cheque e do depósito destacado por anotação aposta no extrato do Banco Real, cópia de microfilme apresentada pela recorrente, fls. 142, coincide com o valor referido pela recorrente na sua sustentação de que o mesmo foi depositado na conta bancária da empresa, a título de integralização de capital. A recorrente não apresentou cópia deste cheque de R\$ 20.000,00.

e) e, mais, o aludido extrato de fls. 143, aponta, ainda, no dia das transações discriminadas no item precedente, ou seja, em 27/11/95, saldo devedor de R\$ 20.567,34. A recorrente não apresentou explicações a respeito deste saldo devedor.

Destarte, concordo com o entendimento consubstanciado no julgado de primeira instância, de que a recorrente apenas comprovou a doação de José Moraes para o seu filho Alexandre de Moraes, no valor de R\$ 25.000,00. Os documentos apresentados pela recorrente, correspondentes às declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e aos documentos bancários, objeto das observações e explanação acima, comprovam esta doação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000643/98-02
Acórdão nº : 103-21.836

Em relação ao suprimimento efetuado pelo depósito de R\$ 20.000,00 entendo que a recorrente não comprovou nenhum dos requisitos estabelecidos pelo artigo 224 do RIR/94, ou sejam, a origem e a efetiva entrega do numerário. A origem teria sido, segundo a recorrente, a doação de R\$ 25.000,00, mas, conforme denuncia o extrato de fls. 143, o numerário correspondente à mesma foi destinado no mesmo dia do recebimento, quase que integralmente, à aplicação financeira – R\$ 17.955,00. Somente três dias após o recebimento da doação é que ocorreu a emissão de um cheque de R\$ 20.000,00 cuja cópia não foi apresentada pela recorrente, e, que, o mesmo teria sido depositado na conta da empresa a título de integralização de capital. E, neste dia, o saldo na conta bancária, segundo este mesmo extrato, resultou devedor em R\$ 20.567,34, ocorrência que a recorrente não explicou e também não juntou extrato contendo a seqüência e a forma de amortização deste saldo devedor. Em resumo, os documentos apresentados pela recorrente não comprovam o vínculo das referidas transações.

E, nos termos da jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão CSRF nº 01-1.021/90, a comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receita prevista no art. 229 do RIR/94.

Ainda sobre os citados documentos bancários de fls. 136/143, os mesmos incluem, ainda, cheques e extratos, que não foram objeto de nenhuma explicação por parte da recorrente e também não guardam nenhuma relação com o suprimimento recorrido de R\$ 20.000,00."

Conforme posto no voto do I. relator, restou comprovada a origem do numerário do Sr. José Moraes para seu filho Alexandre Moraes, sócio da recorrente, mas como houve uma aplicação financeira de parte da importância recebida pelo sócio, não há comprovação da origem da transferência do numerário para a empresa.

Nesse ponto, creio haver um equívoco por parte do relator, visto que o mesmo afirma que a conta corrente do sócio restou com saldo devedor em R\$ 20.567,34, no dia da emissão do cheque de R\$ 20.000,00, ou seja, três dias após o recebimento do numerário de seu pai.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.000643/98-02
Acórdão nº : 103-21.836

Ao contrário do fundamento do voto, o próprio extrato bancário justifica o saldo devedor, não procedendo a afirmativa de a recorrente não trouxe explicação a respeito do saldo devedor. Se não foi o numerário entregue pelo Sr. José de Moraes a seu filho, o extrato bem demonstra que a origem decorreu do saldo devedor afluído com a emissão do cheque compensado no valor de R\$ 20.000,00.

Ainda, segundo o relato e voto, há prova de que no mesmo dia em que foi compensado o cheque emitido pelo supridor, a recorrente recebeu um depósito no mesmo valor, através de cheque compensado. Em sede de julgamento, não há como questionar que a recorrente não juntou extrato contendo a seqüência e a forma de amortização deste saldo devedor. Qualquer explicação que fosse apresentada, se intimado fosse para tal, seria objeto de outra investigação e, com possibilidade de haver ou não ocorrência de irregularidade, que seria sob outro fundamento.

O relevante para o deslinde da questão é que o suprimento adveio da conta corrente do sócio, parcialmente suprida pelo pai (considerando a aplicação financeira) e através de saque devedor, além do que, na mesma data do saque na conta corrente do sócio, através de compensação de cheques, houve depósito em cheque, no mesmo valor na conta corrente da recorrente.

Entendo, entre os inúmeros processos analisados sob o fundamento de falta de origem e efetiva entrega de numerário, que são raras as oportunidades em que restam devidamente comprovadas, com documentos hábeis e idôneos a origem e efetiva entrega de suprimentos de caixa fornecidos por sócios.

Estes foram os fundamentos pelos quais discordo do ilustre relator, para votar pelo provimento desta parcela questionada.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

